



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
2ª Vara



Autos nº 079.00.000070-0.

Ação: Falência/Auto Falência

Autor: Buschle & Lepper S.A.

Falido: Pena Branca Comércio e Representações Ltda

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA requerido pela autora BUSCHLE & LEPPER S/A, em desfavor da ré PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 2º, I, do DL nº 7.661/45.

Em sua inicial, a autora alega: 1) Que é credora da ré na importância de R\$ 7.997,89 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), representada por três cheques; 2) Que o valor total corrigido remonta em R\$ 9.541,40 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos); 3) Que promoveu ação monitória para dar força executiva às cartulas, a qual foi julgada procedente; 4) Que em seguida, promoveu ação de execução contra a ré, a qual, mesmo citada, deixou de efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora; 5) Que suspendeu o feito executivo em face da inexistência de bens passíveis de penhora.

Ao final, a autora requereu a procedência do pedido e a condenação da ré no pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 02/05).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32.

As custas iniciais foram recolhidas às fls. 33.

A ré foi citada na pessoa de seu representante legal às fls. 35v e deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 38v).

Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo deferimento do pleito (fls. 41/43).

A audiência de conciliação designada restou prejudicada em face do não comparecimento da autora (fls. 43v e 49).

O laudo de constatação de fls. 56v atesta que a empresa não está mais em funcionamento e que não existem bens passíveis de penhora.

Novamente com vista ao Ministério Público, este opinou pelo deferimento do pleito (fls. 66).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA requerido pela autora BUSCHLE & LEPPER S/A, em desfavor da ré PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 2º, I, do DL n.º 7.661/45.



Em que pese a revelia não induzir à procedência do pedido, os fatos alegados e os documentos juntados autorizam o deferimento do pleito, senão vejamos:

O Decreto-lei n.º 7.661/45, preceitua:

"Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

*I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal.
(...)."*

Os documentos juntados pela autora comprovam que esta é credora da ré na importância de R\$ 9.541,40 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), representada pela sentença, a qual é título executivo judicial, proferida nos autos da ação monitória n.º 012.98.001261-0, conforme certidão de fls. 13/14.

Incumbe à autora tão somente comprovar que a devedora, citada para regular execução, não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens à penhora.

Em que pese a certidão de fls. 13/14 não expressar de forma clara e expressa que houve a citação e que a executada/ré não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens à penhora, isto se presume em virtude das demais informações ali certificadas, pois o feito executivo encontra-se suspenso em face da inexistência de bens penhoráveis.

Aliado a isto, a ré deixou de comprovar qualquer das hipóteses arroladas no art. 4º, do DL n.º 7.661/45, não contestando o presente feito, pelo que o pedido merece ser deferido com a decretação da falência da ré.

3 - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC e art. 14, do Decreto-lei n.º 7.661/45, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECLARO** aberta hoje, às 16:45 (dezesseis horas e quarenta e cinco minutos), a **FALÊNCIA** de **PENA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.352.088/0001-00, com sede na Rua: João Zardo, n.º 255, nesta cidade de Videira - SC, representada pelos seus sócios Messias Savian Sobrinho, Marilene Savian, Deisy Andréia Savian, Douglas Savian, Moisés Savian e Vilmar Antônio

Possenti, ambos domiciliados nesta Comarca.

DECLARO, ainda, como sendo o termo legal da falência o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do despacho do requerimento inicial de falência (29/02/2000), *ex vi* do art. 14, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.



FIXO o prazo de vinte dias para que venham aos autos as respectivas habilitações/verificações de crédito dos credores, *ex vi* do art. 14, V e 80, do Decreto-lei nº 7.661/45.

NOMEIO a autora **BUSCHLE & LEPPER S/A** como síndica, na pessoa de seu representante legal, devendo aceitar o encargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante assinatura de termo de compromisso, ou justificar a recusa.

DETERMINO, ainda: **a)** O cumprimento das providências arroladas nos arts. 15 e 16, da Lei de Falência, pelo Sr. Escrivão; **b)** Seja lacrado o estabelecimento comercial da ré, através de Oficial de Justiça; **c)** Sejam tomadas "por termo" as declarações da falida, *ex vi* do art. 34, da Lei de Falência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob as penas do art. 35, da referida lei, intimando-se.

DEIXO de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios por se tratar de feito regido pela lei falencial.

Custas finais pela ré.

P. R. I. C.

Videira, 29 de junho de 2004.

Vilmar Cardozo
Juiz(a) de Direito